



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10768/026.503/88-11

ACORDAO NR. 106-07.464

Sessão de : 11 de setembro de 1995

Recurso nº: 00.606 - IRPF - EXS: 1986 e 1987

Recorrente : ELISABETH CHRISTINA LUNDGREEN BITTAR

Recorrida : DRF no RIO DE JANEIRO - RJ

MF-7

IRPF - ACRESCIMO PATRIMONIAL - ANOS-BASE DE 1985 E 1986
- Comprovados os recebimentos de doações em cada um dos
anos-base, que superam os valores das aplicações/dispo-
nibilidades naqueles anos, não está caracterizado o
Acréscimo Patrimonial a Descoberto.
Recurso Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por ELISABETH CHRISTINA LUNDGREEN BITTAR

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conse-
lho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao
recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o pre-
sente julgado.

Sala das Sessões, em 11 de setembro de 1995

JOSE CARLOS GUIMARÃES

- PRESIDENTE

HENRIQUE ORLANDO MARCONI

- RELATOR

VISTO EM 24 JAN 1996
SESSAO DE: 24 JAN 1996

TEREZA ARRODA MENDES HEILMANN

- PROCURADORA DA
FAZENDA NACIONAL



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10768/026.503/88-11

ACORDAO NR. 106-07.464

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, JOSE FRANCISCO PALOPOLI JUNIOR, MARIA NAZARETH REIS DE MORAIS, FERNANDO CORREA DE GUAMA. Ausente o Conselheiro HENRIQUE ISLEB.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'A' or similar character, located below the text of the decision.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10768/026.503/88-11

ACORDAO NR. 106-07.464

Recurso no. 00.606

Recorrente; ELISABETH CHRISTINA LUNDGREEN BITTAR

R E L A T O R I O

ELIZABETH CHRISTINA LUNDGREEN BITTAR, pessoa física, já identificada por seu procurador a fls. 02 dos presentes autos, recorre a este Colegiado da Decisão no 064/94, de fls. 431, que julgou procedente em parte a exigência fiscal constante da notificação de fls.247.

Tal exigência teve sua origem em procedimento de revisão de declaração de rendimentos, referente aos Exercícios de 1986 e 1987, autorizada pelo Parecer de fls. 239/240, anexo à Decisão de fls. 241/242, que julgou improcedente uma outra ação fiscal contra a mesma Contribuinte. Da revisão foi apurada pela Fiscal Autuante omissão de rendimentos classificados na Cédula "H", nos valores de Cr\$ 1.192.009,65 (Ex. 1986) e Cz\$ 1.294,67 (Ex. 1987), discriminados às fls. 250 e 251.

Irresignada, a Interessada protocoliza, tempestivamente, Impugnação, onde alega, resumidamente, que:

a) Sob o mesmo fundamento (omissão de rendimentos), já fora lavrado outro auto contra a Impugnante, julgado totalmente improcedente; transcreve alguns trechos dos considerandos da decisão de que se trata;

b) Incorre o Autuante, agora, no mesmo engano que levou ao cancelamento do auto anterior, limitando-se a incluir na Cédula H rendimentos declarados como não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10768/026.503/88-11

ACORDAO NR. 106-07.464

c) Sem a menor explicação da Fiscal, não foram consideradas parcelas de rendimentos declarados, como doações, que justificariam o acréscimo patrimonial objeto deste processo;

d) Elenca as doações recebidas pela Contribuinte (valores, datas e doadores) e afirma estar, assim, comprovado o declarado no Anexo 2 e que essas receitas "já são suficientes para justificar as aplicações feitas durante os anos sob exame";

e) Relaciona, também, outros rendimentos não tributáveis e tributados exclusivamente na fonte.

A Fiscal Autuante, em sua Informação de fls. 373/376, contesta a argumentação expendida na peça impugnatória, ressaltando que:

1) Só foram excluídas as parcelas apresentadas como "recursos" que carecem de comprovação pela Impugnante, inclusive as doações que diz ter recebido de seus pais, que se baseiam em contratos particulares (fls. 220 a 229) e nos extratos bancários juntados;

2) "A capacidade financeira do doador, por si só, não confirma doações feitas em espécie, com a finalidade de cobrir acréscimos patrimoniais", assim como a indicação de tal fato na declaração de bens dos pais, desde que não haja contrato de doação transcrito no Registro Público, como estabelece o Código Civil e a Leis dos Registros Públicos;

3) Os contratos podem ter sido redigidos posteriormente, pois não foram registrados em cartório na época oportuna;

4) Não cabe à Fiscalização obter documentos de interesse da Contribuinte - como ela insinua - pois o Regulamento do Imposto de Renda-



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10768/026.503/88-11

ACORDAO NR. 106-07.464

afirma que o lançamento será feito de ofício quando não forem prestados esclarecimentos satisfatórios e os rendimentos poderão, inclusive, ser arbitrados (art. 678);

5) Sobre a percepção de dividendos, a Interessada junta cópias de recibos emitidos, não pela fonte pagadora, mas por ela própria.

Conclui a Autuante que o acrescimo patrimonial apurado não foi justificado e propõe a manutenção integral do lançamento de fls. 247 a 249.

O processo, em seguida, foi encaminhado a Divisão de Tributação para exame e julgamento, sendo proposto à Chefia diligência para apurar o efetivo pagamento de dividendos à Contribuinte, conforme por ela declarado.

Do cumprimento das diligências resultaram os documentos anexados às fls. 378/421, propiciando a feitura de novo demonstrativo de variação patrimonial pela Impugnante (fls. 422).

De posse dos novos elementos, a Fiscalização elaborou outra "Análise da Evolução Patrimonial" (fls. 426/427), diminuindo a exigência tributária e propondo o deferimento em parte da Impugnação.

A autoridade julgadora singular acatou a proposta da Informante e prolatou a Decisão nº 064/94, assim ementada: "IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FISICA - Acrescimo Patrimonial a Descoberto - Ex. 1986 e 1987 - Anos-base 1985 e 1986, respectivamente. AÇÃO FISCAL PROCEDENTE EM PARTE".

Discordando do decisório de primeiro grau, a Contribuinte recorre a este Conselho, quando reprisa a argumentação da fase impugnatória, comentando os artigos do Código Civil e de Processo Ci



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10768/026.503/88-11

ACORDAO NR. 106-07.464

vil citados relacionando uma série de rendimentos oriundos de aplicações financeiras.

E o relatório.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma letra inicial proeminente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10768/026.503/88-11

ACORDAO NR. 106-07.464

V O T O

Conselheiro: HENRIQUE ORLANDO MARCONI, relator

Por sua tempestividade e por ter sido interposto aos termos da Lei, conheço do Recurso.

2. A parcela exonerada do crédito tributário é justamente aquela referente à percepção de dividendos pela Contribuinte, cujos valores foram inicialmente rejeitados pela Autuante, que propusera, e sua primeira Informação Fiscal (fls. 373/375), a procedência integral do feito. Graças e oportuna intervenção de uma outra Fiscal (fls. 376), até então alheia aos autos, foi possível obter da empresa Pernambucanas Adm. E Corretagem de Seguros S/C Ltda. os recibos acostados ao processo (fls. 378/409) que comprovam os recebimentos dos dividendos pleiteados pela Recorrente.

Restaram, assim, para exame por este Colegiado - de tudo quanto consta deste alentado processo de exatas 450 páginas - a validade das doações recebidas pela Contribuinte e os frutos de inúmeras aplicações financeiras efetuadas nos anos-base de 1985 e 1986, considerados não comprovados pela decisão recorrida.

Entendo ser frágil a argumentação da Fiscal Autuante ao propor a não acolhida das doações, negando-se a se curvar a evidência dos fatos expostos pela objetiva e bem estruturada defesa exibida na primeira instância.

Meu convencimento da veracidade das doações declaradas emerge de uma sequência muito bem concatenada de ocorrências a começar



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10768/026.503/88-11

ACORDAO NR. 106-07.464

pela tranquila e inegável capacidade financeira dos doadores, passando pela correta saída das doações de suas declarações de bens, culminando com a juntada dos inatacáveis extratos bancários de idênticos valores aos das doações (fls. 59/60).

Essa correspondência - poder-se-ia dizer, perfeita - entre doações feitas e saídas de dinheiro não me deixam dúvidas quanto à exatidão dos procedimentos dos declarantes. Afinal, à época desses acontecimentos todos, não se imaginava que a Contribuinte seria autuada por acréscimo patrimonial a descoberto...

Aquilo que a Fiscal Autuante rotula, as fls. 374, de "mera coincidência" ao constatar abismada que os valores dos extratos bancários batiam com os das doações, eu denomino de "perfeita consonância".

O alegado na decisão "a quo" de que não houve registro na época oportuna dos contratos de doação não me parece ter a força suficiente para negar a eficácia daqueles atos e, em consequência consumir a existência de um acréscimo patrimonial injustificado que não ocorreu.

O próprio Regulamento do Imposto de Renda, no seu artigo 41, parágrafo 4º, ao tratar de um outro tipo de contrato - alienação ou aquisição de imóveis - admite outros meios de prova das datas dos instrumentos particulares, além do registro público, como cheques, promissórias, lançamentos contábeis. Igualmente o PN CST nº 10/85, quando se refere aos registros dos contratos de mútuos. O mesmo caminho deve ser trilhado ao se cuidar de contratos de doações, quando outros meios de prova aceitáveis não devem ser ignorados, em cega obediência ao preceituado na Lei nº 6.015 (Lei dos Registros Públicos) e Código Civil, que tratam de transcrição de contratos em Registros Públicos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10768/026.503/88-11

ACORDAO NR. 106-07.464

Inaceitável a radical exigência de transcrição tempestiva, para se comprovar que houve respaldo financeiro para um acréscimo patrimonial, quando outras provas irrefutáveis são apresentadas.

Acato, pois, sem titubear, como válidas as doações devidamente declaradas por doadores e donatária, aceitando plenamente os meios de prova exibidos.

A outra parte do Apelo a ser examinada por este Conselho perde a sua razão de ser, já que se discute aqui ACRESCIMO PATRIMONIAL INJUSTIFICADO, ou seja, a apuração pelo Fisco de que os Recursos obtidos pela Recorrente foram inferiores as aplicações/disponibilidades em 1985 e 1986, conforme "Análises da Evolução Patrimonial" de fls. 426/427. Ao aceitar como efetivamente efetuadas as doações aos referidos anos-base, concordo com a não ocorrência de acréscimo patrimonial a ser tributado, uma vez que os valores das doações superam em muito os aumentos patrimoniais apurados: Cr\$ 1.168.009.679,00 (em 1985) contra doações de Cr\$ 1.360.000,00 e Cz\$ 1.222,78 (em 1986), quando restaram comprovadas doações de Cz\$ 4.458,50.

Totalmente irrelevantes seriam, portanto, quaisquer considerações sobre rendimentos de aplicações financeiras para respaldar variações patrimoniais, no presente caso.

Em face de tudo quanto foi exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília-DF., 11 de setembro de 1995


HENRIQUE ORLANDO MARCONI

- RELATOR